



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000391743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053357-34.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO MÉDICOS PELA VIDA, é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu o Dr. Andre Cid de Oliveira (OAB/SP 351.052).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

MÁRCIO BOSCARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 2.420

Apelação Cível nº 1053357-34.2021.8.26.0100

Apelante: Associação Médicos Pela Vida

Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Daniela Dejuste de Paula

APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE DIREITO DE RESPOSTA EM FACE DE REPORTAGEM REFERENTE À INEFICÁCIA DO DENOMINADO “KIT COVID”, REJEITADO. Insurgência. Inadmissibilidade. Apelante que sequer é citada na referida reportagem, a qual, ademais, não é dotada de conteúdo ofensivo, limitando-se a retratar fatos e estudos clínicos acerca do tema em debate. Inviável a pretensão da apelante de que sua opinião diversa sobre o conteúdo da reportagem seja publicada pela apelada, à guisa de garantir adequado acesso da população à informação. Princípio da ampla liberdade de imprensa que deve prevalecer sobre pretensão interesse ao contraditório acerca de toda e qualquer matéria publicada, calcada em suposto pluralismo nos órgãos de imprensa, notadamente se ausente o conteúdo ofensivo a que se refere a legislação de regência. Improcedência bem decretada. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta deduzido pela apelante em face de reportagem veiculada por órgão da imprensa pertencente à apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suas razões de inconformismo, aduziu a apelante que o conteúdo da reportagem é irrazoável e descompromissado com a verdade, a ensejar danos à sua imagem e aos médicos a ela vinculados, desrespeitando, ainda, a comunidade científica envolvida em estudos sérios e plenamente válidos, causando também prejuízos à saúde pública de modo geral, eis que a reportagem associa doenças do fígado e necessidade de transplante desse órgão ao uso da ivermectina e demais medicamentos.

Acrescentou ter notificado a apelada em busca da concessão de direito de resposta, em relação a essa reportagem, sem sucesso, o que ensejou a necessidade do ajuizamento da presente ação, a qual deve ser acolhida, em respeito, ainda, ao decidido pelo STF, quando do julgamento da ADI nº 5.418. Aduziu que referida reportagem extrapola o direito de opinião, ao caracterizar os médicos como charlatões e seguidores de boatos.

Asseverou que, diante da excepcionalidade da pandemia, o próprio Conselho Regional de Medicina autorizou a utilização do denominado “kit covid”, sendo certo que há abalizadas opiniões científicas quanto à efetiva eficácia de sua utilização, apegando-se, também, a uma nota técnica editada pelo Ministério Público Federal, no Estado de Goiás, bem como a outros estudos publicados no exterior, a respeito do tema.

Defendeu, ainda, o pleno cabimento de seu pedido de direito de resposta, mesmo que se entenda pela ausência de ilicitude na aludida reportagem, pois devem ser levadas a conhecimento público opiniões diversas daquelas dos donos dos meios de comunicação.

Assim, em face das diversas opiniões existentes sobre o tema, pode a opinião pública formar sua convicção sobre a matéria, o que apenas é possível com o efetivo exercício do pluralismo nos órgãos de imprensa.

O recurso é tempestivo, bem preparado, tendo sido apresentadas contrarrazões, reiterando a preliminar de ilegitimidade ativa da apelante e, quanto ao mais, postulando a manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Volta-se a presente insurgência, ora em análise, contra o decreto de improcedência da ação, ajuizada com vistas à concessão de direito de resposta, em prol da apelante, em relação a uma reportagem veiculada em programa de televisão de responsabilidade da apelada.

Inicialmente, rejeito a alegada preliminar de ilegitimidade de parte, na medida em que a demanda deve ser apreciada segundo a apresentação dos fatos constantes da exordial e, nessa, a apelante se disse ofendida com o teor dessa reportagem, a conferir-lhe assim e, em tese, legitimidade para a dedução da pretensão ora em análise.

Quanto ao mérito, contudo, a irresignação não tem a menor procedência.

Assim dispõe, acerca da controvérsia em disputa nestes autos, a legislação de regência (Lei nº 13.188/15), *verbis*:

*Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do **ofendido** em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

*Art. 2º Ao **ofendido** em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (g.n.).*

Constata-se, assim, sem maiores dificuldades, que o exercício do direito de resposta, legalmente previsto, pressupõe a ocorrência de ofensa.

E, na reportagem que ensejou o ajuizamento da presente ação, nenhuma ofensa é dirigida à pessoa da apelante.

De fato, constata-se do teor da aludida reportagem, que essa está centrada no uso indiscriminado de determinado produto (“ivermectina”) e possíveis danos que isso acarreta ao organismo humano.

Assim, as alegações apresentadas pela apelante, no tocante à eficácia desse produto, bem como o largo lapso temporal desde que vem sendo utilizado, em nada se contrapõem ao tema central da reportagem, qual seja, o uso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indiscriminado de dado medicamento, para fim diverso daquele que ensejou sua produção e colocação à disposição do público consumidor.

Nessa conformidade, ainda, de nada aproveitam à apelante as alegações de que o direito de resposta permite o perfeito entrosamento de ideias contrapostas, a possibilitar que o público forme sua opinião a respeito de determinada matéria, na medida em que o texto que se pretende ver publicado pela apelada, em nada se refere ao tema fulcral da reportagem.

E, conforme já dantes ressaltado, também porque a apelante, em nenhum momento é citada na reportagem e, assim, não se pode considerar ofendida, da forma como exigida pela legislação de regência, para o exercício do direito de resposta.

O fato de referida reportagem tecer considerações desairosas a determinados médicos, que porventura atuem em desconformidade com a ética, ao receitar a utilização indiscriminada de dado medicamento, para combate de uma moléstia para o qual não foi desenvolvido (muito embora – ressalte-se – tampouco foi então citado o nome de qualquer profissional médico), nem de longe lhe confere legitimidade para ajuizar uma ação como a presente, sem identificar o eventual ofendido pela reportagem à qual pretende contrapor-se, exercendo direito de resposta a seus termos.

A única hipótese legal de exercício desse direito, por representação, vem prevista no artigo 3º, § 2º, da aludida legislação e apenas se confere ao “*representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica*”.

Assim, não havia mesmo como prosperar a pretensão deduzida pela apelante.

No que se refere ao pretendido debate de ideias, a ser proporcionado pelo direito de resposta em tela, convém que se diga que a matéria de fundo em discussão nestes autos, que diz com a existência de medicamentos eficazes ao combate da infecção pelo coronavírus, é assunto que, dada a gravidade da pandemia assim desencadeada, gerou apaixonado debate, permeado por diversas opiniões e reportagens, de variados matizes, defendendo e atacando a utilização de medicamentos supostamente eficazes, tudo em decorrência da novidade e gravidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da situação ocorrida.

Contudo, decorridos vários meses desde o início da pandemia, com milhões de infectados e mortos, em todos os cantos do planeta, o certo é que essa apenas arrefeceu com a gradativa vacinação em massa da população, sendo facilmente perceptível, assim, que nenhum medicamento até então utilizado era realmente eficaz ao combate da infecção e apenas a efetiva vacinação em massa da população permitiu que a pandemia perdesse força.

Bem por isso, de nenhuma utilidade prática teria a divulgação do pretendido direito de resposta, porque, além de pretender contrapor-se a ofensas inexistentes, à pessoa da apelante, viria igualmente calcado em suposições sobre a eficácia de determinados medicamentos que, antes do avanço da vacinação em massa da população, de nada se prestaram a conter a evolução galopante do número de casos e de óbitos relacionados à Covid-19.

Ademais, nenhuma guarida merece a pretensão ora em análise, sob a ótica da democratização da liberdade de imprensa, e sob a perspectiva da ampla divulgação de opiniões diversas, sob pena de inviabilizar-se essa própria liberdade, imprescindível à preservação do Estado Democrático de Direito.

E isso porque, se toda e qualquer reportagem, mesmo sem ser dotada de conteúdo ofensivo, puder ensejar o exercício de direito de resposta, por quem pense de maneira diversa ao conteúdo então veiculado, os meios de comunicação de massa apenas poderiam utilizar-se de metade de seu espaço, para publicar suas reportagens, pois sempre deveriam destinar a outra metade, à contraposição dessas ideias.

Ademais, em um país democrático como o nosso, inexistente monopólio em relação a esses meios de comunicação e, assim, não parece ser difícil à apelante conseguir veicular suas ideias em outra rede de imprensa, que comungue de seus posicionamentos sobre essa matéria.

Irrepreensível, assim, a conclusão a que chegou a douta sentenciante, a respeito da controvérsia ora em análise, a merecer parcial transcrição:

“A autora pleiteia direito de resposta à reportagem exibida pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerida, eis que, conforme se depreende da inicial, a veiculação unilateral acerca da ineficácia do tratamento precoce contra a covid-19 teria atingido a honra de todos os médicos que o prescrevem e dos cientistas que o defendem.

No que toca ao cabimento do direito de resposta, verifico que este não se faz presente.

A reportagem exibida pela requerida corretamente indica como tantas outras disponíveis na internet que estudos científicos descartaram qualquer influência da utilização de hidroxiquina e de ivermectina na melhora do quadro clínico de pacientes com covid-19. Trata-se de informação verdadeira, que não deve ser tratada com leviandade.

Diante da gravidade da situação, o uso de termos como “boatos” ou “charlatões” é propício para reverter a crença daqueles que foram enganados a acreditar em informações falsas. A requerida tradicionalmente apresenta diversos conteúdos em sua programação, consumidos por milhões de brasileiros, ao que se reputa, no presente caso, correta a atitude de veicular o conhecimento adequado à saúde e ao bem-estar de seus consumidores.

Evidentemente, não há que se falar em violação ao dever de informação.

A reportagem contestada cumpre com o dever de informar fatos sob a ótica jornalística sem imputar fato a pessoa determinada ou à associação autora

Ora, a simples circunstância de a autora e de seus associados acreditarem na eficácia de medicamentos inadequados ao tratamento de covid-19 não torna ofensiva a divulgação de conteúdo contrário a suas opiniões

(...)

O argumento de que o conteúdo veiculado seria possivelmente ofensivo a médicos e a cientistas que acreditam no tratamento precoce não pode ser acolhido sob pena de alargamento indevido do escopo da norma contida no art. 1º da Lei nº 13.188/2015. Ao regular o direito de resposta, a lei resguarda ao ofendido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a disciplina segundo a qual este poderá exercer o direito constitucionalmente previsto.

Essa disciplina não prevê um conceito tão amplo de ofendido como requer a autora, devendo a ofensa restar cabalmente demonstrada como corolário do ônus da prova, art. 373, I, CPC. A interpretação que a requerente dá à lei, portanto, não merece guarida, posto que a reportagem transmitida pela requerida não ofendeu a associação requerente e sequer a honra dos associados que representa”.

Em caso semelhante ao presente, assim decidiu, recentemente, esta C. 10ª Câmara de Direito Privado:

DIREITO DE RESPOSTA - Publicação feita pela ré em veículo de sua responsabilidade utilizando a imagem do produto fabricado pela autora sobre a ineficácia do medicamento no tratamento precoce contra a Covid-19 Inexistência de erro ou equívoco que justifique qualquer retificação - Ofensa à imagem da autora não caracterizada - Liberdade de imprensa assegurada pela Constituição Federal - Caráter informativo da notícia Empresa jornalística que não extrapolou os limites do direito de informar - Ausência da prática de ato ofensivo ou de equívoco a ser sanado na veiculação da matéria a afastar a pretensão do direito de resposta Improcedência da ação - Sentença confirmada - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Verba honorária majorada, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11º do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1031423-20.2021.8.26.0100, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 1/2/22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

E, no mesmo sentido da conclusão a que ora se chegou, os seguintes precedentes, deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível - Direito de resposta - Publicação de site jornalístico hospedado em plataforma mantida pela apelada - Cabimento do direito de resposta que depende de análise objetiva da ocorrência de vulneração dos direitos da personalidade - Necessidade de sopesamento entre a liberdade de imprensa assegurada ao periódico digital e a proteção dos direitos da intimidade e personalidade da apelante - Direito de crítica constitucionalmente assegurado - Declaração da parte apelante que confirmou o conteúdo da publicação no tocante à exigência de valor econômico dos entrevistados em troca de publicidade e exposição - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade da apelante (art. 2º, § 1º, da L. 13.188/15) - Direito de resposta não justificado - Sentença mantida - Recurso improvido (Apelação Cível nº 1081401-34.2019.8.26.0100, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/11/20).

Cabimento do direito de resposta que depende de análise objetiva da ocorrência de vulneração dos direitos da personalidade. Necessidade de sopesamento entre a liberdade de imprensa assegurada ao comentarista e à proteção dos direitos da intimidade e personalidade da apelada. Direito de crítica constitucionalmente assegurado. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade da apelada (art. 2º, § 1º, da L. 13.188/15). Direito de resposta não justificado. Sentença reformada para julgar a ação improcedente (Apelação Cível nº 1003731-80.2019.8.26.0079, Rel. Des. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 3/11/20).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Correto, pois, o decreto de improcedência da ação, a não merecer reparos e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator